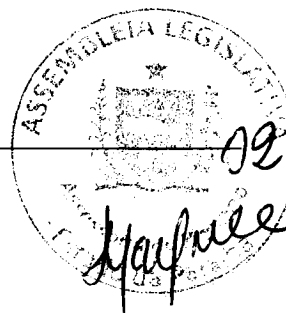




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 1.446 /2013.

AUTOR: deputado JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho

Ementa: Dispõe sobre a destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos gerados pelos entes públicos e privados no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de dar destinação específica, sustentável e ambientalmente adequada aos materiais descartados e resíduos tecnológicos gerados pelo poder público do Estado, Município e pessoas de direito privado, através de empresas de direito privado especializadas no setor da reciclagem.

Art. 2º Considerar-se para efeito desta lei:

I – pessoas de direito público com mais de 100 (cem) funcionários.

II – pessoas de direito privado com mais de 80 (oitenta) funcionários.

Art. 3º A destinação adequada poderá ser terceirizada com a contratação de empresa de reciclagem visando os critérios de admissibilidade presentes no Art. 5º desta lei.

Art. 4º Serão considerados resíduos tecnológicos, para efeito desta lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, que estão em desuso e sujeitos a tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



- I – componentes de computadores e seus periféricos;
- II – televisores e monitores;
- III – baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;
- IV – equipamentos magnéticos, de informática, eletrônicos, telecomunicação;
- V - lâmpadas fluorescentes;
- VI – frascos de aerossóis em geral; e
- VII - ar condicionados.

Art. 5º Estabelece-se os critérios de admissibilidade por meio de licitação das empresas de direito privado especializadas no setor da reciclagem:

I – Possuir certificados:

- a) Programa de prevenção e riscos ambientais (PPRA),
- b) Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO),
- c) Licenciamento ambiental (LP, LI, LO),
- d) Certificado da fundação ABRINQ,
- e) Cadastro Técnico Federal de Regularidade IBAMA, válido;

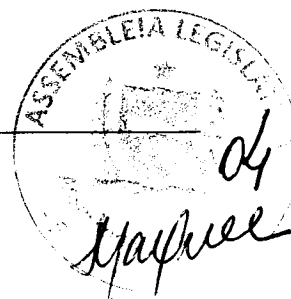
II – Tratamento idôneo e sustentável de tubo catódico, chips e processadores;

III – Área de terreno com dimensões apropriadas para a coleta de grandes volumes de resíduos eletrônicos;

IV – Sede de coleta de resíduos eletrônicos de fácil acesso para grandes volumes;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



V – Ser proprietária de caminhões fechados para coleta;

VI – Comprovação de pontos de coleta de resíduos eletrônicos em todo o Estado;

VII – Ter Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos.

Art. 6º A responsabilidade pela destinação final do produto ou componente eletroeletrônico é solidaria e deverá ser adequada pelas empresas responsáveis de forma programada, ou seja:

I – realizar diretamente o serviço especializado de desmontagem, reutilização e comercialização do material aproveitável;

II – as empresas poderão fazer parcerias entre si para que seja dada a destinação final adequada aos resíduos eletroeletrônicos;

III – os equipamentos eletroeletrônicos exauridos terão seus componentes separados e comercializados em volumes, reciclados e reutilizados.

Art. 7º Fica obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos por parte das empresas definidas no Art. 5º desta lei, a ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, observados os pontos no Art. 6º e respeitando os seguintes prazos:

I – noventa dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos à apreciação do órgão competente;

II – um ano, a partir da validação do Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos, para gerencias (coletar, reciclar e depositar adequadamente) 30% (trinta por cento), em volume, dos produtos eletroeletrônicos comercializados pela empresa;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



III – três anos para atingir a marca de 50% (cinquenta por cento) de resíduos gerenciados;

IV – cinco anos para ultrapassar a marca dos 80% (oitenta por cento) de resíduos gerenciados; e

V – sete anos para ultrapassar a marca dos 95% (noventa e cinco por cento) de resíduos gerenciados.

Art. 8º. Fica determinada a constituição de um fundo especial para o desenvolvimento de programas destinados à educação ambiental, na forma da lei.

Parágrafo único: Estabelece-se tributo para o transporte ou a comercialização dos dispostos no art. 4º entre os Estados da federação.

Art. 9º. Deverão ser concedidos pelo poder público incentivos fiscais, financeiros ou de outra natureza, para que as empresas privadas especializadas do setor:

I – promovam a minimização dos resíduos a serem dispostos e, preferencialmente, adotem métodos de prevenção, eliminação, ou, pelo menos, redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

II – estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem;

III – estimulem a produção de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de conserto, reaproveitáveis, que não sejam perigosos e/ou tóxicos;

IV – incentivem a pesquisa e implementação de processos que utilizem as chamadas tecnologias limpas;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



V – implantem Sistema de Gestão Ambiental de Resíduos Sólidos.

VI – promovam e/ou realizem a coleta e reciclagem dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções, total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 10º O Poder Público deverá destinar recursos financeiros aos Municípios para a cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos tais como:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal;

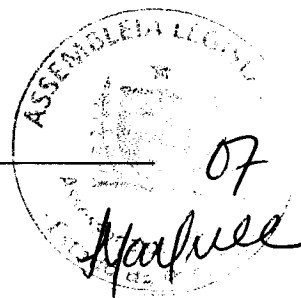
V - estruturação de sistemas de coleta seletiva;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos tecnológicos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Art. 11 - Fica terminadamente proibido do depósito de qualquer produto ou resíduo eletroeletrônico no lixo doméstico, a fim de evitar a presença desses resíduos nos aterros municipais.

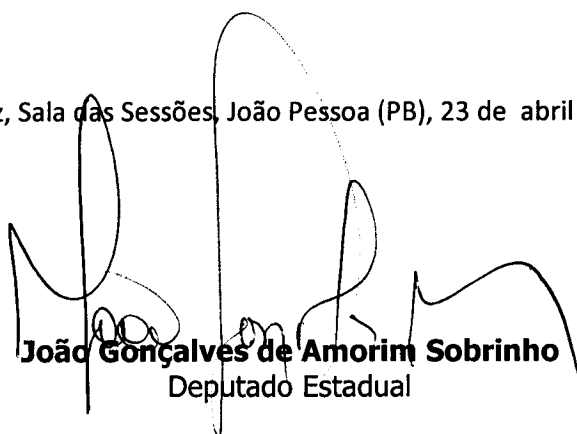
Art. 12 – Os agentes definidos no art. 2º estarão sujeitos às disposições da Lei nº 9.605/1998.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 23 de abril de 2013.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora proponho a esta egrégia Casa Legislativa dispõe sobre a destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos gerados pelos entes públicos e privados, na busca de soluções para os graves problemas causados pelos resíduos, que vem comprometendo a qualidade de vida dos brasileiros.

Em 2010, as vendas de computadores nacionais aumentam cerca de 37%, comparando-se ao ano anterior. Até 2008, foram 63 milhões de computadores (METARECICLAGEM, 2010), e que em três ou quatro anos, se juntarão ao lixo eletrônico existente. Esses eletroeletrônicos, após sua vida útil estará sendo disposta de maneira inadequada, em lixões e aterros, por exemplo.

O crescimento da população e o aumento da parcela desta que tem alcance a esses bens de consumo, praticamente descartáveis, vem gerar um excedente destes resíduos, que brevemente superará a capacidade de adaptação do meio ambiente.

Os resíduos eletroeletrônicos descartados tornaram-se um problema de ordem tecnológica, social e ambiental e as suas proporções estão cada vez maiores. Por isso é indispensável o desenvolvimento de planejamento de gestão ambiental a fim de amenizar e/ou obter a resolução. Como objetivo de atenuar esse problema há algumas formas de destinação desses resíduos, como disposição em aterros sanitários e a incineração, porém a reciclagem é a melhor e mais eficiente destinação. Como as substâncias tóxicas podem ser encontradas, nos REES, em concentrações maiores do que estavam na natureza, a reciclagem destes resíduos propicia a recuperação de substâncias tóxicas bem como reduz a o consumo dos recursos naturais.

A coleta seletiva e a capacitação técnica dos funcionários que trabalham em reciclagem é importante para o incentivo de sistemas de gestão ambiental e empresarial, programas como os 3R (Reduzir, reutilizar e reciclar), voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos, incluindo a recuperação e o aproveitamento energético.

O processo de Reciclagem pode ser dividido em longos estágios: a triagem dos componentes, os que podem ser ainda utilizados são enviados para projetos sociais e os que não podem vão para os processos em usinas de reciclagem. A categorização, está dividida em pesagem total do material, desmontagem, separação dos componentes, descaracterização, compactação e acondicionamento e a pesagem final do produto. Assim, são encaminhados para terceiros onde são reciclados os materiais lucrativos e preciosos, gerando matéria prima para novos produtos.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



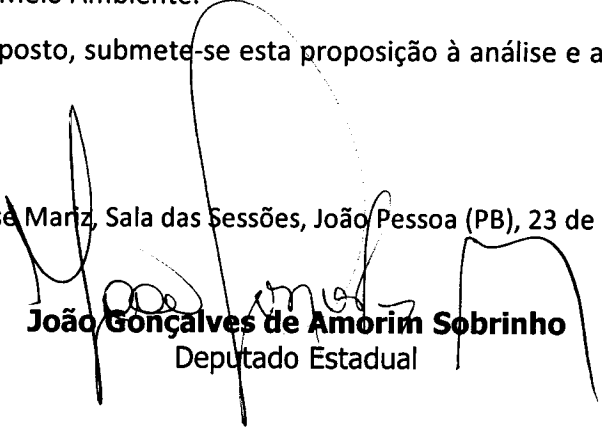
O presente projeto foi elaborado de acordo com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, atendendo assim o disposto no Capítulo VI da Constituição Federal.

A proposta encaminhada demonstra o nosso compromisso com a valorização do Meio Ambiente, que visa estabelecer princípios, objetivos, diretrizes, metas e ações, e importantes instrumentos, tais como proporciona o descarte sustentável de materiais poluentes e de difícil tratamento, alternativas de gestão e gerenciamento passíveis de implementação, bem como metas para diferentes cenários, programas, projetos e ações correspondentes.

Por derradeiro, vale referir que este Projeto de Lei é resultado de amplas discussões ocorridas no âmbito social e demonstra o esforço do Governo do Estado para sensibilizar os cidadãos na medida em que contribui com o desenvolvimento cultural e pedagógico do respeito ao Meio Ambiente.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta casa legislativa.

Plenário deputado José Maranhão, Sala das Sessões, João Pessoa (PB), 23 de abril de 2013.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.446/13
Em 25/04 /2013

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/04 /2013

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/04 /2013.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/04 /2013

P. Magalhães
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

A. A. M. B. A. L.
Em 16/05 /2013

A. A. M. B. A. L.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013

Parecer _____
Em ____/____/____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento(s) em anexo.
Em ____/____/2013.

Funcionário



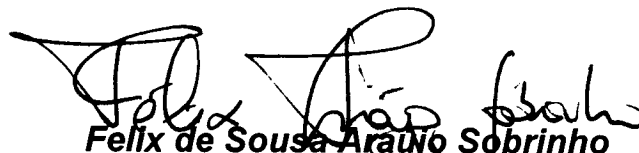
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

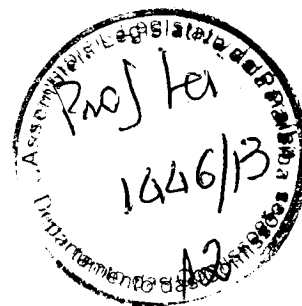
– **CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.446/2013, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “Dispõe sobre a destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos gerados pelos entes públicos e privados no Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de maio de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº. 1.446/2013



Dispõe sobre a destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos gerados pelos entes públicos e privados no Estado da Paraíba.

AUTOR: Dep. João Gonçalves.

RELATOR: Dep. Dr. Aníbal.

P A R E C E R 1489 /2013.

I - RELATÓRIO

A Comissão da Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.446/2013**, da lavra do Deputado João Gonçalves, que pretende dispor sobre a destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos gerados pelos entes públicos e privados no Estado da Paraíba.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de abril de 2013.

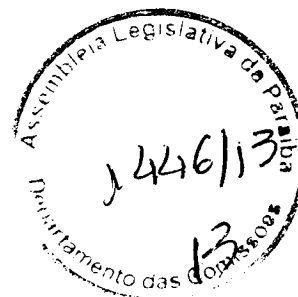
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-se para análise técnica e emissão de parecer, proposição de iniciativa do Dep. João Gonçalves cabendo a esta Comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição.

O objetivo da proposição em apreço é "Dispõe sobre a destinação ambientalmente adequada dos resíduos tecnológicos gerados pelos entes públicos e privados no Estado da Paraíba.

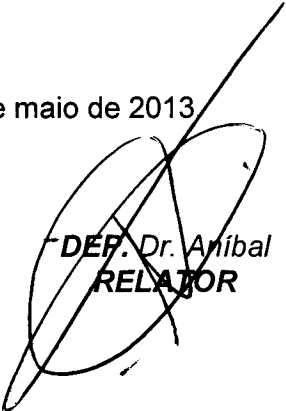
A matéria é singela, não merecendo maiores ilações, haja vista que já existe no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 9.129, de 27 de maio de 2010, contendo o mesmo objeto da matéria em exame, o que se torna prejudicada, tendo em vista que sua aprovação implicará numa redundância extrema, além de um incentivo a uma inflação jurídica inaceitável.

Ante ao exposto, recomendo o Arquivamento da proposição, uma vez que identifico uma Lei já existente, como mostro no meu voto, acima elencada.

Por último, após análise da matéria, rendo-me ao que dispõe o princípio constitucional, ofertando o voto pelo Arquivamento do Projeto de Lei nº 1.446/2013, em face da existência de Lei que versa sobre o mesmo tema, e, cuja cópia segue anexa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2013


DEP. Dr. Aníbal
RELATOR



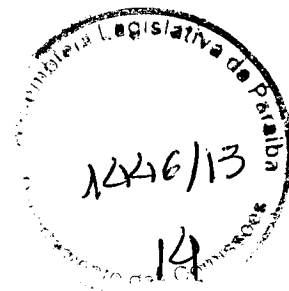
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pelo Arquivamento do Projeto de Lei nº 1.446/2013, em face de Lei já existente, que versa sobre o mesmo tema, cópia em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2013.



Dep. Jandirley Carneiro
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 4/6/13

Dep. Olenka Maranhão
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Dep. Dr. Aníbal
Membro

Dep. Vituriano de Abreu
Membro

Dep. Léa Toscano
Membro

Dep. Raniery Paulino
Membro

Lin

Certifico, para os devidos fins, que esta

Lei foi publicada no DOE, nesta Data

28/05/10

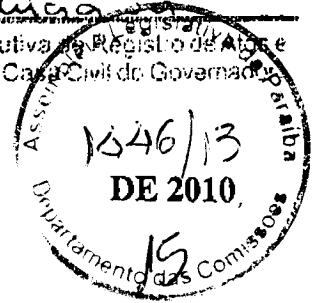
Carla Lucia
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



LEI Nº 9.129

, DE 27 DE MAIO

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS



QK 11/06/13

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos e os componentes eletro-eletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 2º Para efeito desta lei, os lixos tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletro-eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - acumuladores de energia (baterias e pilhas); e
- IV - produtos magnetizados.

Art. 3º A destinação final ambientalmente adequada dar-se-á com:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e/ou componentes para a finalidade original ou diversa;

MM

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletro-eletrônicos que contenham metais pesados e/ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia - SEMARH, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

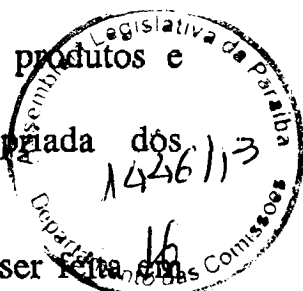
Art. 4º Os produtos e componentes eletro-eletrônicos comercializados no Estado da Paraíba devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor.

- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito a disposições final; e
- IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletro-eletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecer normas de controle da quantidade de produtos e componentes eletro-eletrônicos fabricados, importados e comercializados, no Estado da Paraíba, sujeitos à reciclagem, ao gerenciamento e à destinação final ambientalmente adequada do lixo tecnológico.

Art. 7º O Governo do Estado da Paraíba estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no Estado da Paraíba, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com



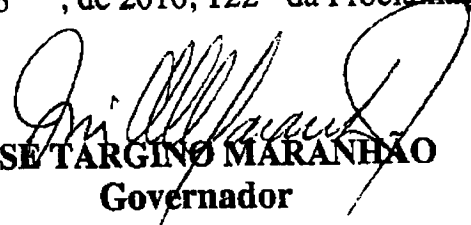
A handwritten signature in dark ink, consisting of stylized, overlapping loops.

materiais não-tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 8º Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 27 de maio , de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

